



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.195 - RS (2012/0036144-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : REGIS AUGUSTO MARINS XAVIER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO RENATO STILLNER

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF.
2. Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar a persecução penal, reconhecendo-se a ofensividade do comportamento, uma vez que, o paciente, aproveitando-se da boa-fé da vítima, apropriou-se do bem móvel, tendo, inclusive, revendido o aparelho de celular emprestado, com o intuito de auferir lucro fácil.
3. Não há como considerar a coisa subtraída de valor bagatelar, uma vez que o cupom fiscal da compra do aparelho celular comprova o valor total do bem em R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.195 - RS (2012/0036144-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jamir de Souza, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito de apropriação indébita (art. 168, **caput**, do Código Penal).

Interposto recurso de apelação junto ao Tribunal de origem, a este foi negado provimento, mantendo a sentença atacada por seus próprios fundamentos..

No presente *writ*, o impetrante requer a aplicação do princípio da insignificância, alegando que o objeto da apropriação indébita foi um aparelho celular usado, que foi restituído à vítima.

Solicitadas informações, o parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem. Eis a ementa (e-fl. 189):

- 1. Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Apropriação Indébita. Impossibilidade, no caso, de aplicação do princípio da insignificância.*
- 2. Parecer pela denegação da ordem.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.195 - RS (2012/0036144-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Não assiste razão à impetrante.

Narra a sentença (e-fls. 107/120) que o paciente, após empréstimo com o intuito de fazer uma ligação, apropriou-se do aparelho celular da marca Nokia, modelo 2760, pertencente à vítima Mirian Gomes Werner, dispondo dele como se fosse seu. Após o empréstimo do aparelho, a vítima procurou o paciente em diversas oportunidades para um acerto e devolução do bem. Entretanto, o paciente vendeu o celular a terceiro, pelo montante de R\$ 30,00 (trinta reais).

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativa.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar uma persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento, até porque, segundo consta da denúncia, o paciente, aproveitando-se da boa-fé da vítima, apropriou-se do bem móvel, tendo, inclusive, revendido o aparelho de celular emprestado, com o intuito de auferir lucro fácil.

Assim, a conduta do paciente mostra-se extremamente reprovável, pois, tendo abusado da boa-fé da vítima, lesionou seu patrimônio para obter ganho econômico rápido. Além do mais, tendo sido procurado pela vítima para que devolvesse o aparelho celular, negou a posse do bem, indo a vítima à delegacia. Ato contínuo, o paciente vendeu o celular a terceiro, que foi devolvido à proprietária por outra pessoa, pelo fato de o aparelho conter fotos dela (e-fls. 110/111).

Além do mais, consta dos autos, à e-fl. 18, o cupom fiscal da compra do aparelho, no ano de 2008, comprovando o valor do bem em R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais) mais valor do chip, R\$ 10,00 (dez reais), totalizando R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais), não se podendo considerar a coisa subtraída de valor bagatelar.

Como se vê, a conduta do paciente não deve ser tratada como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais atos representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VENTILADOR AVALIADO EM CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Precedente do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, a conduta perpetrada pela paciente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. Sua atitude revela lesividade suficiente para justificar uma ação penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do seu comportamento, até porque, segundo consta da denúncia, furtou um ventilador avaliado em R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), valor que beira a meio salário-mínimo e que, portanto, não pode ser considerado ínfimo.

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(HC 164.993/RJ, de minha relatoria, DJe de 14.6.2010) – com destaques

PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (UM CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AVALIADO EM R\$ 150,00). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. A tentativa de furto de um Código de Processo Civil avaliado em R\$ 150,00 se subsume à definição jurídica do crime de furto tentado e se amolda à tipicidade subjetiva, uma vez presente o dolo, e ultrapassada a análise da tipicidade material, mostrando-se proporcional a imposição de pena privativa de liberdade, tendo em vista a existência do desvalor da ação – por ter praticado uma conduta relevante –, e o resultado jurídico, ou seja, a lesão, é absolutamente relevante.

3. Ordem denegada.

(HC 152.738/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.3.2010) – com destaques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FURTOS (CONSUMADO E TENTADO). PEÇAS DE VESTUÁRIO, AVALIADAS EM DUZENTOS E TRINTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Precedente do STF.

2. A atitude do paciente revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade do seu comportamento, até porque furtou e tentou furtar (foram dois crimes, em continuidade delitiva) peças de vestuário, avaliadas, no total, em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor que beira a meio salário-mínimo e não pode ser considerado ínfimo.

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(HC 140.542/RS, de minha relatoria, DJe de 14.12.2009) – com destaques

Pelo exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0036144-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 234.195 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108626120098210064 6420900010862 70044720522

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REGIS AUGUSTO MARINS XAVIER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO RENATO STILLNER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.